

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRO – ALAGOAS.**

**CLAUDENILDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4116012-6 SSP-AL, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 105.284.294-18, residente e domiciliada no Povoado Chã da Limeira, s/n, Zona Rural , Município e Comarca de Junqueiro – Alagoas, CEP: 57270-000, vem por intermédio de seu advogado legalmente constituído conforme procuração em anexo, perante Vossa Excelência, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A requerente declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza anexa, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50 – **o benefício há de abranger todos os atos do processo.**

Praça Padre Aurélio Góis, s/n-Centro Cultural João Malta Tavares – Junqueiro/Alagoas CEP 57270.000

wemesson\_lopes@yahoo.com / (82) 9 9823-3541

## **DOS FATOS**

No dia 09 de março de 2018, a requerente se dirigiu em uma motocicleta a cidade de Junqueiro para realizar algumas compras, na volta para sua residência, a requerente veio a cair na lombada próxima ao Posto de Combustível no Centro da Cidade.

Em decorrência do acidente, a autora sofreu algumas lesões e foi conduzida para área vermelha da emergência, vindo a incapacitar para as atividades laborais e sua vida habitual, consoante descrição contida relatório médico emitido pelo HGE, **em anexo**.

Destaque-se, ainda, que em razão dessa condição, proveniente das lesões decorrentes do acidente, a promovente encontra-se permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme atestados/relatórios médicos e concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Assim, considerando que a requerente apresenta sequelas decorrentes do acidente, o que configura invalidez permanente, e essa situação autoriza o recebimento do seguro obrigatório, nos termos da legislação de regência da matéria.

Salienta-se que o direito da requerente, consiste no recebimento na indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo-lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado o nexo causal entre o acidente e a Invalidez Permanente da vítima, conforme documentação acostada nos autos.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido, busca a requerente a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

## DO DIREITO

O Seguro **DPVAT** foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº **6.194/74**, modificada pelas Leis **8.441/92**, **11.482/07** e **11.945/09**, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Vejamos os dispositivos que regulam a matéria ventilada:

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as **indenizações por morte, invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada. **Grifei**

**Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Fundamental trazer a tona as lições de Elcir Castello Branco o qual assegura que é um seguro obrigatório “é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos”. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4).

Importante observar, ainda, que o seguro obrigatório é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

Feitas essas considerações, temos que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, Lei nº 6.194, de 19/12/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório são aqueles que resultam em **morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas médicas devidamente comprovadas**. Vejamos:

Lei nº 6.194, de 19/12/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações

por morte, invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura";

## **DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA**

A Lei 6.194/74 não estabeleceu em momento algum a obrigatoriedade do pedido administrativo.

Com relação à desnecessidade do pedido administrativo, citamos o seguinte julgado:  
 Praça Padre Aurélio Góis, s/n-Centro Cultural João Malta Tavares – Junqueiro/Alagoas CEP 57270.000

wemesson\_lopes@yahoo.com / (82) 9 9823-3541

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - **DPVAT**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFASTADAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INÉPCIA DA INICIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. O fato de a parte autora não ter realizado pedido de pagamento pela via administrativa não caracteriza falta de interesse processual. O ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para o ingresso na via judicial, de acordo com a C.F./88, art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, não há o que se falar em inépcia da inicial ou carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão. Os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar o direito da parte autora ao recebimento do benefício. O auto de exame de corpo de delito apresentado (fl. 11) é documento hábil a comprovar a deformidade permanente do pé e coxa esquerdos da parte autora, o que enseja a procedência da ação. Afastada a complexidade, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela **Lei nº 11.482/07**, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006. Como o sinistro in casu ocorreu em 01-05-2007, após a publicação da MP, e não houve pagamento parcial, o valor do seguro **DPVAT** por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, como corretamente decidiu o juízo a quo. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001676071, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 02/07/2008)

### **DA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A DEMANDA**

O sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universalidade, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano.

Nessa esteira, o pagamento do seguro há de ser realizado por empresa particular que opere com o referido seguro, conforme disposição da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92.

Ora, a requerente pode acionar qualquer das sociedades seguradoras que obrigatoriamente participam do consórcio, art. 7º da Lei 6.194/74.

A seguradora requerida não há de recusar-se a pagar a indenização de seguro obrigatório DPVAT, alegando falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente, porquanto que a legislação não assim determinou.

Nesse sentido, podemos citar a seguinte jurisprudência que trata da matéria:

*Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (STJ – 3<sup>a</sup> T. – Resp. 68.146 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 10.02.1998 – RSTJ 114/205).*

Conforme resta demonstrado através de relatórios médicos e perícia médica judicial, se necessário, o surgimento da invalidez da parte autora, após o acidente, e que a mesma possui direito subjetivo em ser indenizada, pois sua situação encaixa-se perfeitamente na norma que disciplina a matéria.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelênciа:

- a) Concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, com fulcro no art. 2º da lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), na primeira parte do art. 19 do CPC e no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, por ser a requerente Pobre na forma da lei;
  
- b) A requerente informa ao Juízo que possui o interesse de conciliar, razão pala qual pugna que seja designada audiência prévia de conciliação/mediação nos moldes dos artigos 319, VII e 334 da legislação processual;

25 de outubro de 2018

**LOPES**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

- c) Na eventual hipótese de restar infrutífero o meio conciliatório, dê-se prazo para a parte requerida apresentar defesa, sob pena de incorrer nas penas da revelia e confissão;
- d) Prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a **ação julgada procedente** com a condenação da parte requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (**DPVAT**), no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a requerente, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% e demais cominações legais.
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela **realização de perícia**.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Junqueiro – Alagoas, 25 de outubro de 2018.

**WEMESSON LOPES SILVA**  
ADVOGADO OAB-AL 15699